SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985423 - ES (2025/0069397-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSENILDO BRAU GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante foi pronunciado por suposta prática de homicídio qualificado, consumado e tentado, com base no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do agravante foi baseada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer, sem provas suficientes de autoria e materialidade.
3. A questão subsidiária em discussão é se a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é manifestamente improcedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, mas em provas colhidas durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária, demonstrando materialidade e indícios de autoria.
5. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não é manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, não exigindo juízo de certeza. 2. A exclusão de qualificadoras na pronúncia só é possível se manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação de sua incidência."

Documento eletrônico VDA48493091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 3ce77c41-b627-4bd4-a647-139024d32969

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48493091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 3ce77c41-b627-4bd4-a647-139024d32969

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985423 - ES (2025/0069397-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSENILDO BRAU GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante foi pronunciado por suposta prática de homicídio qualificado, consumado e tentado, com base no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do agravante foi baseada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer, sem provas suficientes de autoria e materialidade.

3. A questão subsidiária em discussão é se a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é manifestamente improcedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, mas em provas colhidas durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária, demonstrando materialidade e indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

5. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não é manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, não exigindo juízo de certeza. 2. A exclusão de qualificadoras na pronúncia só é possível se manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação de sua incidência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSENILDO BRAUM GUIMARAES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como supostamente incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (no tocante à vítima Petrios Bazoni) e artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (no tocante à vítima Maxwell Pinto de Souza).

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de ocorrência de constrangimento ilegal, ante a flagrante ilegalidade pela pronúncia, que teria sido baseada em depoimentos de ouvir dizer.

Argumenta que *"a pronúncia pautou-se em 3 (três) depoimentos, sendo 2 (dois) prestados em sede policial, um da vítima sobrevivente que, embora indicou indícios de autoria naquela ocasião, não reproduziu em juízo, outro prestado em sede policial por uma testemunha que não presenciou os fatos e o terceiro de uma testemunha que, embora ouvida em juízo, também não presenciou os fatos, bastando que ela seja produzida em juízo para considera-la apta para pronúncia"* (fl. 486-487).

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

Alega ainda que a qualificadora se mostra manifestamente improcedente e que *"o caso dos autos não demanda a necessidade de reavaliar o contexto-fático probatório, mas sim, acerca da idoneidade da fundamentação empregada que se pautou em fatos incontroversos"* (fl. 491).

Requer, ao final, o despronunciamento do agravante ou o afastamento da qualificadora por ser manifestamente improcedente.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a buscar a despronúncia em razão da suposta ausência de provas suficientes da autoria delitiva, e subsidiariamente, o decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
>
> § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que ela exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "*d*", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

A pronúncia foi mantida pelo TJ nestes termos (fls. 20-22):

> [...] No caso em tela, a materialidade dos delitos de homicídio está devida e suficientemente comprovada, conforme se depreende do Boletim Unificado de fls. 07/09-verso dos autos físico, do Laudo de Exame Cadavérico de fl. 37 dos autos físicos e da prova testemunhal constante nos autos.
>
> Os indícios suficientes de autoria também restaram demonstrados por meio dos depoimentos colhidos, tanto em esfera policial quanto em juízo.
>
> Nesse particular, destaco que, embora em juízo a vítima Petrio Bazon tenha mudado sua versão dos fatos, afirmando que não reconheceu nenhum dos atiradores no local, em esfera investigativa, declarou que:
>
> > "[...] perguntado ao declarante se reconheceu os autores do crime, este alega ter reconhecido somente um deles; que perguntado ao declarante se conhece ROSENILDO BRAU GUIMARÃES vulgo "NIDA", este alega que sim e que este é um dos autores do crime; "[...] que no dia do fato, por volta das 22h, o declarante estava junto com MAXWELL quando foram surpreendidos por 03 (três) elementos no beco que dá acesso a casa onde moravam; que somente estavam o declarante e MAXWELL; que um dos elementos, o declarante prontamente reconheceu como sendo ROSENILDO BRAU vulgo "NIDA" e este estava armado com uma pistola; [...] que NIDA mandou o declarante ficar quetinho momento em que o declarante virou as costas e saiu correndo; que MAXWELL também correu mas foi alvejado por vários disparos de arma de fogo efetuados pelos 03 (três) elementos; [...]; que o declarante acredita que também atiraram em sua direção mas não conseguiram alvejá-lo [...]."
>
> Em juízo, Maria da Juda Pinto da Silva se manifestou no seguinte sentido, conforme transcrito na sentença primeva:
>
> > "QUE Maxwell estava morando com Petrios; QUE Maxwell foi assassinado perto do local onde estava residindo com Petrios; QUE Maxwell e Petrios já tiveram envolvimento com o tráfico de drogas; QUE seriam três indivíduos da região do "Pó do Shell" que executaram o crime; QUE Petrios lhe ligou após o crime e disse "da Juda desculpa aí, vieram me matar e mataram Maxwell"; QUE Petrios lhe falou que os autores foram indivíduos do "Pó do Shell"; QUE Petrios não citou nome, mas apontou indivíduo de alcunha "Nida" como autor do crime; QUE Petrios conseguiu empreender fuga no momento do crime, ao contrário de seu filho Maxwell; QUE Petrios lhe disse que a motivação do

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

> crime foi uma rixa antiga por conta da morte de um rapaz; QUE lhe falaram que os autores do crime estavam no local com um veículo modelo Siena de cor preta; QUE antes mesmo da declarante chegar ao local dos fatos após a morte de seu filho, Petrios lhe ligou e passou todas as informações; QUE Petrios citou o apelido do denunciado, "Nida"; [...] QUE Petrios lhe ligou aproximadamente vinte minutos após a consumação dos fatos e lhe passou todas as informações; QUE Petrios citou três apelidos na ligação, apontando aos autores dos fatos; QUE recorda-se que Petrios citou o apelido do denunciado, "Nida"; QUE sua filha encontrou no aplicativo "facebook" o denunciado; QUE Petrios lhe disse que era o alvo dos fatos."

Corroborando, a testemunha Alexsandro Estevão Nascimento, em sua oitiva em esfera policial, às fls. 38/39 dos autos físicos, foi categórico ao afirmar que:

> "[...] o autor do homicídio praticado contra a pessoa de MAXUEL PINTO DE SOUZA no dia 31/03/2015, no bairro Interlagos foi a pessoa de ROSENILDO, uma pessoa de alcunha "PG" (Que mora no beco de Ângela), que o motivo foi que no momento do crime MAXUEL estava em companhia de uma pessoa cujo o DECLARANTE não sabe declinar o nome; Que em um tempo pretérito, a pessoa que o DECLARANTE não sabe declinar o nome, atirou na pessoa de alcunha "KURUMIN" (ROGÉRIO BONES BAROSA irmão de Ângela/que reside no quintal de Ângela); Que NIDA E PG foram até o bairro Interlagos com o objetivo de executar essa pessoa desconhecida; Que ao chegar no local eles ficaram aguardando a chegada da pessoa desconhecida; Que MAXUEL PINTO DE SOUZA foi o primeiro a adentrar no beco; Que NIDA abordou MAXUEL apontando a arma para ele, e aguardando a pessoa desconhecida chegar; Que a pessoa desconhecida, ao chegar no local avistou o fato, e conseguiu fugir; Que então, NIDA e PG executaram MAXUEL que já estava dominado; Que a arma usada no crime foi uma pistola 9 mm; Que o DECLARANTE soube de todos os detalhes do fato pelas próprias pessoas acima citadas; Que as pessoas acima andam pelo bairro portando as armas acima citadas [...]."

Diante das provas supramencionadas, verifico que ficou demonstrada, de modo insofismável, a existência de fortes indícios da participação do acusado Rosenildo Brau Guimarães, ora recorrente, na prática do crime de homicídio qualificado, em sua modalidade consumada, perpetrado contra a vítima Maxwell Pinto de Souza, e do crime de homicídio qualificado, em sua modalidade tentada, em face da vítima Petrios Bazoni.

Nesse contexto, não obstante a negativa de autoria sustentada pelo recorrente, bem como a mudança de versão pela vítima sobrevivente ao ser ouvida em juízo, entendo que cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre o acolhimento ou não das teses apresentadas pela defesa e pela acusação.

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

> [...] Desse modo, conforme já demonstrado, há nos autos tanto a prova da materialidade quanto os indícios suficientes da autoria por parte do recorrente, não havendo que se falar em fragilidade de provas para respaldar a decisão recorrida, tampouco em impronúncia.
>
> Assim, em que pese a existência de duas versões quanto à autoria delitiva do crime em comento, sendo uma no sentido de que o apelante Rosenildo Brau Guimarães seria um dos autores dos crimes, e a outra versão no sentido de que os autores do crime não foram reconhecidos, cumpre que se remeta ao juízo natural do Júri a apreciação do presente caso, a fim de não subtrair deste o julgamento de matéria que lhe foi constitucionalmente reservada.
>
> Ainda, quanto à alegação defensiva de que inexistem provas em juízo a demonstrarem os indícios suficientes de autoria por parte do recorrente, isso é, que a decisão de pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos colhidos em fase investigativa, tal tese não deve prosperar. [...] (grifei)

Como se observa, na origem, o TJ chegou à conclusão da existência de indícios suficientes de autoria e de provas da materialidade para levar o caso ao Tribunal do Júri.

Não se pode esquecer, em especial, que *"há nos autos tanto a prova da materialidade quanto os indícios suficientes da autoria por parte do recorrente, não havendo que se falar em fragilidade de provas para respaldar a decisão recorrida, tampouco em impronúncia"* (fl. 22, grifei).

E que, *"quanto à alegação defensiva de que inexistem provas em juízo a demonstrarem os indícios suficientes de autoria por parte do recorrente, isso é, que a decisão de pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos colhidos em fase investigativa, tal tese não deve prosperar"* (fl. 22, grifei).

Como se observa do acórdão, a vítima, ainda que tenha (por qualquer motivo não mencionado) mudado a sua versão dos fatos em juízo, teve as suas declarações em juízo corroboradas por testemunho de pessoa que ouviu a sua versão dos fatos cerca de apenas 20 min após a consumação do delito.

Em julgamento (de 2/4/2024) nesta Quinta Turma, nos autos do RHC n. 172.039/CE, em meu voto-vista (inicialmente divergente, antes de a Relatora modificar o seu voto para acompanhar o entendimento), manifestei no seguinte sentido, em situação análoga a destes autos:

> [...] Não obstante, ainda que ultrapassada tal questão, verifico que, ao contrário do que induz a defesa, a sentença de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer, mas sim em provas preponderantes produzidas em juízo que

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

sustentam a tese acusatória acerca da materialidade e da autoria do crime, componentes necessários e suficientes para um suporte adequado ao juízo de admissibilidade da acusação.

Mister esclarecer que não comungo do mantra do *in dúbio pro societatis.* Trata-se de postulado de tamanha generalidade que tudo pode conter, fazendo da dúvida não esclarecida pela acusação, pressuposto para a utilização do aforismo. Aforismo este que não encontra previsão legal ou constitucional a sustentá-lo.

A fundamentação para esse brocardo é que na fase inicial do processo não seria razoável exigir que a acusação descrevesse de forma tão minuciosa os atos de cada denunciado. Contudo, não se pode perder de vista no estado democrático de direito que o ônus da prova incumbe ao Estado e a insipiência da acusação não pode ser resolvida em desfavor do acusado, sendo mandado para o Júri, no qual o sistema que impera é o da íntima convicção.

Noutro giro, não se desconhece a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o juízo positivo de admissibilidade da acusação com exclusivo respaldo em testemunho de "ouvir dizer", suposto meio de prova que não se revela apto, de per si, embasar uma decisão de pronúncia (AgRg no HC n. 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023 e AgRg no HC n. 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023.)

Na espécie, narra a denúncia que a vítima integrava a facção criminosa rival a qual pertenciam os réus da ação penal nº 0020917-34.2019.8.06.0001 e teve sua liberdade restringida no dia 04 de junho de 2014, pelos então acusados, sendo arrebatada em via pública e posta no interior de um veículo Celta, cor prata, pertencente ao réu Jefferson de Moura Martins, que conduzia um dos veículos utilizados pelo grupo na ocasião. Ainda segundo a exordial acusatória, Jefferson, Laurivan e Francisco Alisson, participaram da abordagem da vítima, que foi conduzida para a favela São Francisco até uma residência alugada pelo ora recorrente, Antônio Edinaldo, "Naldinho" - líder da associação criminosa desta comunidade, que, segundo a denúncia, era a pessoa que ditava as ordens ao grupo.

[...] Considerando a premissa de que a sentença de pronúncia deve evitar considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos, verifico a pertinência e adequação da decisão de pronúncia, na medida em que averiguou o conjunto probatório e, dentro dos preceitos legais, considerou induvidosa a materialidade do delito (exame de corpo de delito) e os indícios de autoria, tendo sido lastreados nos testemunhos colhidos durante fase instrutória, com a consequente pronúncia do recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Registre-se que foi consignado o contexto do crime decorrente de disputa entre facções criminosas, havendo indícios de que os acusados integram organização criminosa, concluindo o magistrado que a “A versão oferecida pelos delatados em juízo, contudo, não encontrou respaldo na prova testemunhal oferecida” e que “Diante dos depoimentos acima narrados, das demais provas constantes nos autos e da prudente convicção justificada deste juízo, além do amparo legal

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

acima lançado, outra não seria a conclusão, senão a de que existe além da comprovação da materialidade, indícios suficientes de autoria ligando o acusado à prática criminosa acima narrada".

De fato, dos excertos colacionados acima, não é possível concluir que a sentença de pronúncia foi lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer, nem mesmo exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sendo certo, ainda, que rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Adite-se que não é crível que se considere como testemunhos de ouvir dizer os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que colheram as informações in loco, inquiriram testemunhas, em um contexto fático dominado pelo medo generalizado de repressão, já que, segundo a sentença de pronúncia, se trata de crime praticado em virtude de disputa por território de domínio de tráfico entre facções criminosas rivais. Com efeito, "o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero *hearsay testimony*. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a *vox* publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações." (AgRg no HC n. 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Relª.para acórdão Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.).

[...] Portanto, a partir do apanhado probatório, verifico que a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos.

Registro ainda que esta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 810.692/RJ, apreciou uma questão semelhante e realizou o *distinguishing* em relação ao entendimento deste STJ dos últimos tempos, consignando:

[...] Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa". Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados,

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

> razão pela qual se negaram a prestar depoimento. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial (AgRg no HC n. 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/9/2023).

Ademais, há de se destacar que a jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça admite até mesmo tão somente indícios suficientes em situações especiais e mesmo que eventualmente não inteiramente judicializados (art. 155 do CPP), para uma eventual pronúncia perante o Tribunal do Júri.

Veja-se:

> [...] É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ (REsp 1790039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019, grifei).

> [...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, por serem considerados de "ouvir dizer". Contudo, no caso dos autos, o testemunho direto, prestado em juízo, em que se relata o testemunho prestado pela vítima, permite a decisão de pronúncia, por atestar a presença de indícios suficientes de autoria. Não há falar em testemunho indireto, tendo em vista que a testemunha relata o depoimento da vítima, a qual apontou, na fase inquisitorial, o ora agravante como sendo o autor do delito, tendo relatado com riquezas de detalhes a sua conduta (AgRg no HC n. 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/12/2023, grifei).

Nesse contexto, não há como, na presente via e nesta Corte Superior, afastar a convicção das instâncias ordinárias, o que enseja a análise holística do caso concreto sob todas as vertentes aqui esposadas, e não apenas com amparo em uma jurisprudência baseada em casos de debate de uma eventual pronúncia insubsistente.

Portanto, *in casu*, não se vislumbram motivos a retirar da competência constitucional do Tribunal do Júri a apreciação dos presentes fatos, pois não há como se

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

considerar que seria manifestamente infundada a pronúncia, pois o que se tem, *in casu*, na verdade, seriam apenas versões conflitantes, as quais não competem a este STJ subtrair do juiz natural da causa previsto no art. 5º, inciso XXXVII, "*d*", da Constituição Federal).

Assente nesta Corte Superior:

> [...] Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).
>
> [...] A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória [...] Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Em relação ao decote da majorante supostamente imputada, a moldura fática do acórdão impugnado indicava haver motivos suficientes a, em tese, se pronunciar pela qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Vejamos (fls. 25-26):

> [...] Por sua vez, em relação ao pedido de exclusão da qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121 do Código Penal (recurso que dificultou/impossibilitou a defesa do ofendido), entendo que não merece prosperar, tendo em vista que, como cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, posto que caberá ao Tribunal do Júri, como juiz natural do processo, decidir sobre sua incidência ou não.
>
> [...] Logo, atento à necessidade de comprovação, nesta fase processual, tão somente de indícios suficientes da existência da qualificadora, verifico que constam nos autos elementos suficientes a demonstrarem que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou /impossibilitou a defesa do ofendido, vez que as vítimas foram surpreendidas de inopino pelo acusado e mais dois agentes no beco em que dava acesso à casa na qual moravam.
>
> Assim, estando o reconhecimento de tal qualificadora fundado em fatos identificados na prova dos autos e que podem legalmente caracterizá-la, não há como proceder à exclusão.
>
> Por tais considerações, como já externado, entendo que o melhor caminho a ser trilhado é submeter o ato pelo qual o recorrente

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

> Rosenildo Brau Guimarães foi pronunciado ao crivo do Tribunal Popular do Júri, a fim de não subtrair deste o julgamento de matéria que lhe foi constitucionalmente reservada. [...] (grifei)

Nesse contexto, não há como se considerar que ela seria manifestamente infundada.

Sobre o assunto:

> [...] A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021) (AgRg no REsp n.1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/3/2022, grifei).

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

> [...] A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001 /RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

> [...] A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri,

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

> isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48180158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:45
Código de Controle do Documento: 6e479cee-5b27-4c3a-a1ca-c31aa6c8175e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 985.423 / ES

Número Registro: 2025/0069397-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047430820168080030 47430820168080030

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ROSENILDO BRAU GUIMARAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSENILDO BRAU GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

Documento eletrônico VDA48448069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:30:04
Código de Controle do Documento: a8b97ea5-78e9-4f5f-a4a8-9540cbae83ae

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48448069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:30:04
Código de Controle do Documento: a8b97ea5-78e9-4f5f-a4a8-9540cbae83ae